

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.967/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167935-51
Impugnação: 40.010128697-16
Impugnante: V & S Distribuidora Ltda
IE: 001589209.00-51
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO. Correta a eleição do destinatário como responsável tributário em face do descumprimento do dever legal pelo remetente das mercadorias, com fundamento no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO /CONVÊNIO – RESOLUÇÃO 3.166/01 – DIVERSAS MERCADORIAS. Constatou-se remessa de mercadorias para destinatário situado no território mineiro, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, em desacordo com a legislação tributária estadual vigente e protocolos. Verificada, também, a dedução indevida de parcela do ICMS da operação própria, não cobrada e não paga ao Estado de origem, em razão de benefício fiscal concedido sem aquiescência do CONFAZ, contrariando as disposições da LC nº 24/75, do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de ICMS/ST incidente sobre operações de entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 96/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/115.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de ICMS/ST incidente sobre operações de entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST e a multa de revalidação (100%).

A Autuada em sua Impugnação alega em síntese que:

- 1) não tinha como aferir se o imposto fora ou não recolhido pelo remetente (que seria o responsável pelo recolhimento), acrescentando que a responsabilidade objetiva, prevista no art. 136 do CTN, sofreu mitigações, conforme doutrina e jurisprudência citadas.
- 2) e questiona o mecanismo da substituição tributária, bem como as margens de valor agregado praticadas, que estariam, muitas vezes, acima dos valores efetivos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No que se refere ao primeiro argumento, cumpre ressaltar que, dos R\$ 369.162,32 de ICMS/ST exigidos, apenas R\$ 43.133,79 são de responsabilidade também do remetente, por haver, conforme explicitado no item 10 de fls. 11 dos autos, os seguintes Protocolos celebrados:

- nºs 33/09, 26/09 e 28/09, com o Estado de São Paulo, para os itens 23.1, 24.1 e 43.1 do Anexo XV do RICMS/02;
- nº 14/06, com o Estado do Espírito Santo, para o item 17 do Anexo XV do RICMS/02;
- nº 16/85, com os Estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, para o item 7 do Anexo XV do RICMS/02.

O restante, que responde por mais de 88% (oitenta e oito por cento) do ICMS/ST cobrado, é de responsabilidade exclusiva do destinatário (ST de âmbito apenas interno), ou seja, da própria Autuada.

Ademais, é certo que em relação a parte que seria de responsabilidade dos remetentes, nenhum deles possuem regime especial ou inscrição estadual como substituto tributário em Minas Gerais, o que os obriga a recolher o tributo no momento da saída da mercadoria (art. 46, inciso I do Anexo XV do RICMS/02), por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), que deve acompanhar o trânsito.

Se a mercadoria chega sem a referida guia, pode-se inferir, sem muita dificuldade, que não houve o pagamento do imposto, surgindo a obrigação do destinatário, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Aliás, o imposto sequer foi destacado no campo próprio das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mitigação da responsabilidade objetiva suscitada em nenhuma hipótese se aplicaria ao caso em questão, até mesmo porque, tendo em vista o exposto acima, está claro que a Autuada agiu, no mínimo, com culpa.

Assim, correta a eleição do destinatário como responsável tributário em face do descumprimento do dever legal pelo remetente das mercadorias, com fundamento no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Quanto aos questionamentos acerca da sistemática da substituição tributária, deve ser salientado que o foro administrativo não é o apropriado para tal discussão.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Desse modo, caracterizada as infrações apontadas pelo Fisco, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml